HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.815 - US (2019/0097203-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	M E H P
ADVOGADOS	:	ANDREA ALVES FIALHO - PE024718
		JENNYFER KELLY RIBEIRO PEDROSA ALVES - PE034606
REQUERIDO	:	W L P

DESPACHO

A participação do requerido no processo de homologação é indispensável para que haja contraditório, sob pena de nulidade do feito.

Intime-se a requerente para que, em 90 dias, junte aos autos a declaração de anuência do requerido ao pedido homologatório chancelada por autoridade consular brasileira ou acompanhada de apostilamento (arts. 1º e 3º da Convenção de Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução CNJ n. 228/2016), **se assinada no exterior, e traduzida por profissional juramentado no Brasil, se for o caso**. Na impossibilidade de obter tal documento, deve emendar a petição inicial para requerer a citação de W. L. P., indicando endereço atualizado onde possa ser localizado ou fazendo prova convincente do exaurimento de todos os meios inerentes a esse fim, caso em que, então, deve solicitar a citação por edital.

No mesmo prazo, **providencie a chancela consular brasileira ou apostila na sentença estrangeira de divórcio (fls. 17-20) e na decisão estrangeira de fl. 15.**

Por fim, **providencie a certidão do registro civil norte-americano ou outro documento que comprove a alteração do nome de casada**, tendo em vista que a decisão homologanda nada dispõe a respeito da retomada do nome de solteira (fls. 17-20). O respectivo documento deve vir chancelado por autoridade consular brasileira ou acompanhado de apostila e devidamente traduzido.

Decorrido o prazo sem resposta, **retornem os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente